



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500478-76.2020.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2229

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500478-76.2020.8.26.0601

COMARCA: Socorro - 1ª Vara Judicial

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Hugo Wingeter Ramalho

APELANTE: Luis Antonio Martins da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Luis Antonio Martins da Silva contra sentença que o condenou por embriaguez ao volante, com pena de detenção, multa e suspensão de habilitação.
2. A Defesa alega nulidade por cerceamento e pleiteia absolvição por insuficiência de provas e reconhecimento de semi-imputabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por embriaguez ao volante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nulidade por cerceamento de defesa, pois a diligência requerida era irrelevante para o caso.
5. A materialidade e autoria do crime de embriaguez ao volante foram comprovadas por provas técnicas e testemunhais, sendo válidos os depoimentos dos agentes de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido, para corrigir erro de cálculo na dosimetria da pena, fixando-a em 06 meses e 06 dias de detenção, em regime semiaberto, multa de 09 dias-multa, e suspensão de habilitação por 02 meses e 02 dias.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Luis Antonio Martins da Silva, contra a r. sentença de fls. 264/272, que o condenou à pena de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, multa de 11 (onze) dias-multa, calculados no piso legal, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, por infração ao artigo 306, “caput”, da Lei 9.503/97.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, em síntese, a nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição do apelante absolvição, por insuficiência de provas, o reconhecimento de sua semi-imputabilidade (fls. 283/288).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação pelo Ministério Público (fls. 318/320).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 336/343).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade por cerceamento de Defesa, uma vez que, como bem ressaltado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, a diligência requerida

pela Defesa, juntada de documentos que comprovariam o *recall* do veículo do réu, em nada tem relação com o delito a que responde, de embriaguez ao volante.

Assim, agiu acertadamente o magistrado de piso, já que a prova seria irrelevante para o deslinde do feito, nos termos do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

Deste modo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que no dia 05 de dezembro de 2019, por volta das 20:00 horas, na estrada municipal do Jaboticabal, na cidade e comarca de Socorro, o apelante Luis Antonio Martins da Silva conduziu veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue superior a 06 (seis) decigramas.

Segundo o apurado, o apelante, após consumo de álcool, conduzia na via pública o veículo Dodge Ram, placas CZG2191, quando, em decorrência de sua embriaguez, perdeu o controle da direção e capotou o automóvel.

Em razão do acidente, guardas municipais foram ao local e constataram de pronto que o réu apresentava sinais evidentes de embriaguez, como forte odor etílico, voz pastosa e olhos avermelhados.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada nos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), e exame toxicológico de dosagem alcóolica (fls. 29), que revelou que o réu apresentava concentração de 2,9g/L (dois gramas e nove

decigramas de álcool por litro de sangue).

Interrogado em Juízo, o apelante Luis Antonio Martins da Silva negou a prática do crime, dizendo que o acidente decorreu de um problema no veículo, sobretudo em sua barra de direção, e que esse defeito já havia sido reportado em um *recall* da fabricante. Confirmou que havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, mas afirmou que havia bebido apenas “uma latinha”, de modo que não estava bêbado ou alterado.

Por sua vez, o guarda civil metropolitano Airton Junior Felisbino atestou em Juízo que na data dos fatos estava em patrulhamento de rotina, quando foi acionado para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito envolvendo vítima. Ao chegar ao local indicado, visualizou um veículo do tipo Dodge Ram tombado no acostamento da estrada, bem como identificou o réu ao lado do referido automóvel. No momento da abordagem, notou que ele apresentava nítidos sinais de embriaguez, tais como voz pastosa e falas desconexas, olhos avermelhados, forte odor etílico e andar cambaleante e errático.

Não se pode ignorar a validade do depoimento dos agentes de segurança, em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente quando não há demonstração de que tivessem qualquer interesse de prejudicar o réu, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

""HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS

PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não

havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Como se sabe, a prova oral pode ser perfeitamente utilizada para a comprovação da embriaguez:

“APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. DESOBEDIÊNCIA. LESÃO CORPORAL. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA PERICIAL E ORAL JUDICIAL APTAS PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU. (2) DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. (3) EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. (4) CRIME DE TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. RÉU QUE CONDUZIA O VEÍCULO GERANDO PERIGO DE DANO. (5) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TIPIFICAÇÃO. A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PARADA, EMANADA POR AGENTES PÚBLICOS EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES, CONSTITUI CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. (6) LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. (7) DOSIMETRIA DAS PENAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS-BASE, COM A READEQUAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA. (8) MAUS

ANTECEDENTES. (9) REGIME SEMIABERTO MANTIDO. (10) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (11) PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. [...] 3. Crime de embriaguez ao volante. Possibilidade de comprovação da alteração da capacidade psicomotora por diversos meios. O §1º, do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que a alteração da capacidade psicomotora para conduzir veículo automotor será constatada quando "houver concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar" (hipótese do inciso I) ou quando existirem "sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora" (hipótese do inciso II). Ademais, consoante o §2º, do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, a verificação da alteração da capacidade psicomotora poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, por exame clínico, por perícia, por vídeo, por prova testemunhal ou por outros meios de prova em direito admitidos, ressalvado o direito à contraprova. Assim, plenamente possível que o estado de embriaguez, comprometedor da capacidade psicomotora, seja comprovado por meio do depoimento dos policiais e da ficha de atendimento médico do réu. Crime que é formal, de sorte a não exigir resultado naturalístico, ou seja, prescinde de existência de lesão efetiva a quem quer que seja, também sendo de perigo abstrato, em outras palavras, dele não se exigindo prejuízo efetivo ao bem tutelado, não sendo essencial a prova da ocorrência de dano. Precedentes do STF (HC 215.576/MG-AgR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em

16/08/2022 – DJe de 19/08/2022 e HC 154.508/RJ – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Primeira Turma – j. em 18/08/2020 – DJe de 23/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 408.497/SC – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/03/2023 – DJe de 16/3/2023; AgRg no REsp 1.896.278/RJ – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 09/03/2023; EDcl no HC 700.764/SC – Rel. Min. Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em 22/02/2022 – DJe de 25/02/2022 e AgRg no AREsp 1.559.740/MG – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 05/10/2021 – DJe de 13/10/2021). [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1500147-16.2023.8.26.0593; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Assim, tem-se que a negativa de autoria do réu restou isolada no contexto probatório, especialmente pela prova técnica realizada, que demonstrou que a concentração de álcool em seu sangue era muito superior ao limite legal.

Não há qualquer dúvida, portanto, que estivesse com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Não fora isso, ainda que a causa do acidente fosse outra, como alegou a Defesa, é certo que o crime em tela é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração do perigo gerado pelo recorrente na condução do veículo.

Deste modo, a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria realizada.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, que deveria resultar em 07 (sete) meses de detenção, multa de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, e suspensão para dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, em face dos maus antecedentes que apresenta o apelante.

Na segunda etapa, pela reincidência múltipla e específica, a pena foi agravada em 1/3, que agora resultaria em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, multa de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no mínimo legal, e suspensão para dirigir veículos automotores pelo prazo de 03 (três) meses e 03 (três) dias.

Já na etapa final, já foi considerada a redução prevista no artigo 26, §1º, do Código Penal, na fração de 1/3, que se mostra razoável e proporcional à conduta praticada, de modo que a pena definitiva deveria ser estabelecida em 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção, multa de 09 (nove) dias-multa, calculados no mínimo legal, e suspensão para dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.

Como se vê, houve aparente erro material no cálculo da dosimetria, já que foi aplicada pena de detenção de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, bem como multa de 11 dias-multa, o que fica corrigido, nos termos acima mencionados.

Por fim, a fixação de regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta era mesmo de rigor, em face dos maus antecedentes e reincidência:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram

reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada

a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para corrigir erro de cálculo na dosimetria da pena e readequá-la para 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, multa de 09 (nove) dias-multa, calculados no mínimo legal, e suspensão para dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora